


PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	<b>SEM EFEITO</b>	

**À Comissão Permanente de Licitações -SAD,  
Prezados,**

Trata-se de chamada pública nº 003/2022 cujo objeto é o credenciamento de profissionais de saúde (pessoa jurídica) de várias especialidades médicas, enfermeiros padrões; fisioterapeutas e farmacêuticos para prestação de serviço junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, em atendimento e de acordo com a necessidade e interesse dos serviços de saúde no Município de Uberaba.

#### I- Relatório:

Após a publicação do resultado no Diário Oficial do Município – Porta Voz nº 2114 de 16 de setembro, (fls. 4485-4489)) foi aberto prazo para apresentação de recurso.

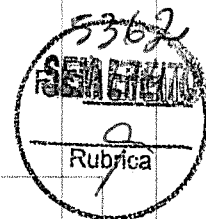
Foram apresentados recursos pelos seguintes participantes interessados no cargo de fisioterapeutas, que contestaram as suas desclassificações:

- 1) DANIEL FAQUINELLI FERNANDES (fls. 4493-4507);
- 2) PAULA MARIS BUENO DE OLIVEIRA (fls.4524-4539);
- 3) CRISTINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES (fls.4541-4555);
- 4) FRANCINE CAMPOS NOLASCO (fls. 4557/4568 e 4582-4585);
- 5) ALENCAR DE SOUSA GONCALVES JÚNIOR (fls. 4587-4598 e 4600-4603)

Os motivos da desclassificação dos profissionais foram relatados na Ata nº 074/2022 de fls. 4463-4469, e, segundo a comissão, foram pela não apresentaram da documentação completa exigida em edital.

Consigna a Comissão que a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA DE UBERABA MG - COOPERPROFISIO LTDA estaria apta ao credenciamento pelo atendimento ao edital e apresentação dos documentos relativos à habilitação da empresa e aquela do anexo III, estando devidamente correta para 24 profissionais dos 29 apresentados.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação a respeito dos recursos, no qual faz uma análise individual sobre cada um dos Recorrentes, abordando os documentos que não foram juntados, mas solicitando orientação jurídica para subsidiar decisão final.



## PROCESSO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	SEMPRE EM	UK


Com exceção à profissional PAULA MARIS BUENO DE OLIVEIRA, que foi desclassificada por ter apresentado Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal vencida (11/05/2021), todos os demais foram desclassificados pela apresentação de certidão Distribuidor Cível Estadual Positiva, descumprindo a exigência do Anexo III, item 2, letra "g", tendo sido apresentada certidão positiva.

As razões recursais foram as seguintes:

- a) Que a mera existência de haver positividade na certidão não poderia ser impedimento ao credenciamento, uma vez que não se trata de processo vinculado ao poder público, o qual poderia ser obstáculo, não sendo oportunizado aos mesmos a apresentação de certidão de objeto e pé.
- b) Que o edital deveria ter deixado claro que a mera existência de qualquer processo, impediria a classificação; que os profissionais não puderam impugnar o edital uma vez que tal proibição e vedação ali não constou explicitamente.
- c) Que o edital fere o princípio da formalidade por não apresentar fundamento legal para sua elaboração e seu julgamento, fere o princípio da legalidade pois deveria prever possibilidade do comparecimento do maior número possível de concorrentes.
- d) Que o edital fere o princípio da isonomia pois a exigência de certidão cível traz elementos de pré - julgamento na esfera cível e que a Constituição Federal assegura o princípio da inocência até a decisão final transitada em julgado.
- e) Que o edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que em momento algum o edital se denota que a inobservância, mormente a apresentação de certidão positiva, seria impedimento para o credenciamento.
- f) Que tanto na lei 8666/93 e na lei 14.133/2021 os documentos de regularidade fiscal foram apresentados pelos Recorrentes, comprovando sua regularidade fiscal e qualificação técnica.

Com relação à Recorrente PAULA MARINS BUENO DE OLIVEIRA, as razões recursais foram as seguintes:

- a) Que, no que tange à validade da certidão, que a situação não pode ser impedimento para credenciamento, uma vez que dentro do prazo de promoção do recurso administrativo está a possibilidade de ratificação do documento;
- b) Que fizeram a apresentação da certidão devidamente atualizada;

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	SELETO	

## II – Análise Jurídica

Em suas irressignações, os Recorrentes, DANIEL FAQUINELLI FERNANDES (fls. 4493-4507), CRISTINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES (fls.4541-4555), FRANCINE CAMPOS NOLASCO (fls. 4557/4568 e 4582-4585) e ALENCAR DE SOUSA GONCALVES JÚNIOR (fls. 4587-4598 e 4600-4603) afirmam ser equivocada as suas desclassificações, pugnando pela retratação da Comissão Permanente de Licitações - CPL, uma vez que descumpriram a exigência do Anexo III, item 2, letra “g”, tendo sido apresentada certidão positiva do Cartório Distribuidor Cível.

Uma vez que os motivos que ensejaram os recursos foram os mesmos, a fundamentação jurídica abaixo esposada se aplicará a todos os recorrentes acima identificados.

Razão não assiste aos recorrentes quando afirmam que a Lei 8.666/93 foi fulminada pela lei 14.133/2021. Apesar de ter sido publicada em 1º abril de 2021, a nova lei (lei 14.133/21) convive ainda com a lei 8.666/93, já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois anos — até abril de 2023 — para a revogação das normas anteriores.

Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.

O Município de Uberaba ainda se encontra no complexo processo de regulamentação da nova lei, não aplicando tal regramento em suas licitações, que ocorrerá a partir de abril de 2023.

Já adentrando ao item - letra “c” das razões recursais, o presente credenciamento, em várias ocasiões fez previsão da fundamentação legal ao qual está atrelado, qual seja, o da lei 8.666/93, inclusive na minuta do contrato, documento integrante do edital, cita expressamente a referida lei, não havendo prejuízos à legalidade e à ampla concorrência dos concorrentes, não havendo procedência nas alegações das recorrentes.

Com relação aos itens – letra “a”, “b”, “e” também não há procedência.

O edital foi claro ao exigir os documentos de habilitação da empresa e do profissional. Vejamos o item 4.6 do edital:

**“A Proposta de Credenciamento deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com a documentação descrita no Anexo III deste edital, bem como da documentação constante nos itens 4.7 deste Edital, observando o seguinte:**

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	<b>SEM EFETO</b>	

- a) Caso a documentação e/ ou proposta apresentada não cumpram as exigências estabelecidas neste edital, o interessado estará automaticamente eliminado do credenciamento”; (grifo nosso)

Além disso, ao final do anexo III, na parte relativa às observações, haviam as seguintes diretrizes:

**“OBSERVAÇÕES:**

01 A empresa deverá apresentar juntamente com listagem de todos os credenciandos, documentação individual de cada um de forma organizada, numerada e identificada.

02 Os documentos deverão ser apresentados junto com a Proposta, na íntegra, atualizados e sem rasuras.

03 É vedada a apresentação e o envio de documentos via postal, e-mail ou por WhatsApp.

04 A não apresentação ou incorreção de qualquer documento, impedirá o credenciamento”. (grifos nossos)

A Habilitação é uma das etapas mais importantes nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no edital e na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

As exigências inseridas no processo licitatório demandam do fato de que a Administração necessita conhecer aquele com o quais celebrarão um contrato, aqueles que representarão a Administração Pública no desempenho do serviço público, no caso, para a função de fisioterapeutas, não sendo desarrazoadas.

PROCESSO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	SEM EFEITO	

Em suas peças de recursais, os recorrentes alegam que o edital deveria ter deixado claro que a mera existência de qualquer processo, fosse qual fosse, impediria a classificação e o credenciamento. Mas isso foi expressamente disposto no edital, como transcrito e grifado acima.

E mais, como a letra "g" do anexo III exigiu "*Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Cível Estadual*", nítida a informação de a "*contrário censu,*" que as certidões positivas levariam à desclassificação.

Em permitir a apresentação da certidão de objeto e pé, como expresso nos recursos, criaria para a administração pública um critério subjetivo de avaliação de cada situação fática, o que poderia acarretar a ferimento de caros princípios constitucionais e administrativos, não se mostrando solução razoável na espécie.

Nesta senda, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao princípio da vinculação do edital, pelo que este deve ser observado de forma rigorosa. Inclusive o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação ao edital, da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação dos serviços públicos.2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa óptica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipóteses, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação *on line* dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices das súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ- RESP : 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERO MARTINS. Data do Julgamento 15/08/2013. Segunda turma).**

## PROCESSO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	<del>SEM EFITO</del>	

Então, se o edital em procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, imoralidade e da legalidade, consoante ao que foi citado pelos recorrentes em sede recursal.

Em agindo de forma a alterar o edital, estaria a Administração transgredindo suas regras, às quais se acha vinculada e ferindo o princípio da isonomia, já que pode ser que algum outro candidato possuidor de certidão cível estadual positiva tenha deixado de participar do credenciamento ao tomar conhecimento das regras e não se encaixar nas mesmas, sendo que a alteração das regras do jogo agora, poderia configurar burla aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, não havendo procedência nas alegações dispostas na letra "d" das razões recursais.

Em várias ocasiões o edital esclareceu a respeito do direito à impugnação. Vejamos:

**1.4.1. Decairá do direito de impugnar e/ou questionar os termos deste Edital o proponente que não o fizer até o segundo dia anterior ao dia 07/07/2022, apontando as suas falhas ou irregularidades, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

**1.4.2. As impugnações deverão, necessariamente, ser protocolizadas junto à C.P.L. no endereço citado no item 1.4, no horário de 12h00min as 17h30min, nos dias úteis, sob pena de não conhecimento das mesmas.**

**1.4.3. Os questionamentos que tenham por único objetivo obter esclarecimentos sobre eventuais obscuridades constantes deste Edital e que não visem alteração do mesmo, poderão ser encaminhados pelo e-mail: <comissaolicitacaopmu@gmail.com>.**

**1.4.4. A não apresentação de dúvidas dentro do prazo fixado no item 1.4.1 pressupõe o pleno entendimento do edital e seus ANEXOS.**

**1.4.5. É de exclusiva responsabilidade do interessado a obtenção de esclarecimentos, não podendo alegar desconhecimento em relação às informações disponibilizadas no site da Prefeitura de Uberaba/MG relativas ao Edital.**

A impugnação da licitação é o recurso de que os interessados no processo licitatório dispõem para revogar cláusulas do Edital que contenham falhas técnicas, ilegalidades e exageros que atentem contra a competitividade do certame ou que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigência excessiva, dentre outras.

## PROCESSO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	SEM EFEITO	

Ou seja, no caso de qualquer desrespeito às regras ou falta das informações elencadas acima, assim, como em qualquer caso onde o Edital vá contra os Princípios da igualdade ou da competitividade é possível a Impugnação do Licitação.

Os recorrentes não apresentaram impugnações e agora não podem alegar desconhecimento do edital, que possui regras claras de habilitação e julgamento.

Com relação ao item letra "f", a desclassificação, segundo relatório da comissão permanente de licitações ocorreu por apresentação da Certidão do Cartório Distribuidor Cível positiva, não sendo relatada demais irregularidades, não havendo procedência também neste ponto.

A Recorrente CRISTINA APARECIDA DA SILVA, além da certidão negativa do Cartório Distribuidor Cível Estadual, exigida no anexo III, item 2, letra "G", ainda deixou de apresentar Certidão Negativa Cível da Justiça Federal, exigida no Anexo III, item 2, letra "h", tendo sido apresentada certidão positiva, não fazendo jus ao provimento do seu recurso por toda a fundamentação acima esposada.

Com relação ao Recurso apresentado pela profissional PAULA MARIS BUENO DE OLIVEIRA, a PROGER se coaduna com improvimento do recurso, como decido pela Comissão às fls. 4609-4610.

A Recorrente apresentou certidão negativa do Cartório Distribuidor Criminal Estadual, exigida no anexo III, item 2, letra "f", vencida em (11/05/2021) e, considerando a data da sua expedição, não foi possível à comissão, confirmar sua autenticidade, permitida pelo prazo de 03 meses.

Observa-se que a certidão apresentada venceu no ano de 2021, ou seja, 1 ano antes do arquivamento. Caso a mesma tivesse vencido em posse da comissão, poderia ter sido conferida e suprida a sua exigência.

Não cabe agora, durante a apresentação do recurso a sua apresentação por já ter transcorrido o prazo legal de apresentação. Tal fato configuraria infração ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Apesar de apresentar a documentação exigida junto ao recurso em questão, entendemos inoportuno o prazo.

Neste caso a recorrente deve apresentar toda a documentação novamente e neste momento entendemos que descumpriu as regras contidas no edital, não merecendo provimento seu recurso.

**III- Conclusão:**




## PROCESSO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Chamada Pública 003/2022	2022	SENCEPERO	JK

Isso posto, a Procuradoria Geral do Município acompanha a Comissão de Licitações no não acolhimento do recurso administrativo interposto pela profissional PAULA MARIS BUENO DE OLIVEIRA e, com relação ao demais, DANIEL FAQUINELLI FERNANDES (fls. 4493-4507); CRISTINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES (fls.4541-4555); FRANCINE CAMPOS NOLASCO (fls. 4557/4568 e 4582-4585); ALENCAR DE SOUSA GONCALVES JÚNIOR (fls. 4587-4598 e 4600-4603) (fls. 2783/2789), tendo em vista o descumprimento de normas editalícias e, pelos fundamentos acima esposados, sugerimos o indeferimento dos seus recursos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Uberaba (MG), 20 de outubro de 2022.

  
**Alessandra Tomaz Rodvalho Rabelo**  
Procuradora do Município

  
**Fabiana Gomes Pinheiro Alves**  
Procuradora Geral do Município